



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 12 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.092

Recurso nº 86.242 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente A. FERREIRA COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

OMISSÃO DE RECEITAS - Exigível Fictício -
A não comprovação da conta de "Fornecedores" indica a existência de obrigações já liquidadas, caracterizando-se a omissão de receitas, nos valores correspondentes. Não se classificam como tal, no entanto, as quantias integrantes da mesma conta, liquidadas no exercício seguinte, embora referentes a mercadorias não entregues até a data do balanço.

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de Compras
- Exclui-se da tributação, uma vez que o seu valor foi apurado mediante cálculos indicativos de exigíveis fictícios que resultaram inexistentes.

CUSTOS OPERACIONAIS - Oneração Indevida -
Incabível a contabilização, como custo, de mercadorias adquiridas no período-base, mas que só entraram no estabelecimento da empresa no período seguinte.

MULTA - Falsidade Material ou ideológica
- A omissão de receitas caracterizada pelo saldo credor de caixa não tipifica a falsidade material ou ideológica, previstas no art. 158 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), como pressuposto para aplicação da multa de que trata o parágrafo único do art. 733 do mesmo Regulamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. FERREIRA COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro

Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR prov
mento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exerc
cios de 1979 a 1981, respectivamente as parcelas de C
1.286.360,00, Cr\$ 5.542.837,73 e de Cr\$ 4.109.699,89; e, no exe
cício de 1982, a multa aplicada de Cr\$ 1.194.278,00, nos termos
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *9/11*

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 15. ABR 1983

- PROCURADOR DA FAZEN
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Cons
lheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carl
Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mend
Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *9/11*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0420/013.046/82-59

RECURSO Nº: 86.242

ACÓRDÃO Nº: 105-0.092

RECORRENTE Nº: A. FERREIRA COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A. FERREIRA COMÉRCIO LTDA., Rua Juarez Távora, nº 398, Santa Rita - PB, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa - PB, que indeferiu em parte sua impugnação ao lançamento de ofício referente aos exercícios de 1979 a 1982, anos-base de 1978 a 1981, recorre a este Conselho visando a reforma da citada decisão.

Remanesceram da decisão os seguintes itens do auto de infração e respectivo Termo de Encerramento (fls. 37/38):

Exercício de 1979, ano-base de 1978:

- Passivo Fictício, caracterizando omissão de receitas, no valor de Cr\$ 3.451.498,00 - infração aos arts. 135 e § 1º, 153, 154 e 155 do RIR/75 e art. 180 do RIR/80;

Exercício de 1980, ano-base de 1979:

- Passivo Fictício, caracterizando omissão de receitas, no valor de Cr\$ 5.542.837,73 - infração

Acórdão nº 105-0.092

aos mesmos dispositivos indicados acima;

Exercício de 1981, ano-base de 1980:

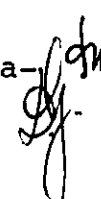
- a) - Superavaliação de custos, caracterizada por mercadorias não recebidas mas registradas como compras no livro próprio e a conseqüente redução do lucro no valor de Cr\$ 6.441.964,27 infração aos arts. 135 "caput", 140, § 1º, 153, 154 e 161 "a" do RIR/75, 155, 157 "caput", 163, 172, 177 e 182 do RIR/80;
- b) - Omissão de compras, caracterizada por pagamentos na conta "Fornecedores" em valor superior ao registrado como obrigação no valor de Cr\$ 4.109.699,89 - infração aos arts. 135 e § 1º, 153, 154 e 155 do RIR/75 e 155, 157, § 1º, 172, 174 e 175 parágrafo único, 176 e 179 do RIR/80;

Exercício de 1982, ano-base de 1981:

- Omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa no valor de Cr\$ 2.388.557,95 - infração aos arts. 158, combinado com o 180 do RIR/80, com aplicação da multa prevista no art. 733, parágrafo único do RIR/80 no valor de Cr\$ 1.194.278,00, resultando numa exigência de Cr\$ 6.335.097,00 de imposto, Cr\$ 333.426,00 de PIS, sujeitos à correção monetária e a multa de 50% sobre os valores corrigidos, além da multa do último item supra de Cr\$ 1.194.278,00.

Em sua decisão assim se manifestou a autoridade monocrática, sobre os itens mantidos:

"Considerando que as provas materiais tra-



Acórdão nº 105-0.092

zidas a colação pela fiscal autuante comprovam, à sociedade, à existência de Passivo Fictício, o que leva a uma tributação com base na omissão de receita;

Considerando que, segundo o Acórdão 101-72.252/81, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, "os valores expressos em conta do passivo exigível, quando não comprovada pela empresa a autenticidade dos débitos, com o relacionamento dos credores e apresentação dos títulos correspondentes, configuram-se como receita omitida;

Considerando que, no relativo ao saldo credor de caixa, a multa deve ser reduzida de Cr\$ 1.424.775,00 para Cr\$ 1.194.278,00 equivalente a 50% da Insuficiência de Numerário, verificada na conta Caixa, que foi de Cr\$ 2.388.557,95, muito embora a impugnante não se tenha referido a esse tipo de lapso;

Considerando, também, que pelas provas apresentadas durante a impugnação, é de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 204.196,20, levantada pela fiscalização com base em informação equivocada por parte de quem faz a contabilidade da empresa;

Considerando que no concernente à superavaliação de custos e pagamentos na conta Fornecedores, em valor superior ao registrado como obrigação (Omissão de Compras) a impugnante pouca importância deu a esses dois tipos de infração, por ela cometida, detectada e bem caracterizada na autuação, limitando-se a declarar que "por tudo que foi exposto, falso também falar em superavaliação de custos a fornecedores em valor superior ao registrado";".

Em suas razões de recurso a empresa insurge-se inicialmente contra a multa relativa ao saldo credor de caixa, dizendo que não houve o alegado lapso de sua parte mas da fiscalização, pois ao se referir ao pagamento da duplicata nº 073/80-NF 8931, no dia 09/12/81, estava apenas transcrevendo a observação constante do rodapé da Relação de fls. 19/20. O que houve na realidade foi um lapso da autuada que contabilizou a duplicata em nome da Usina Santa Helena, quando o correto seria Usina Santana, tendo feito as necessárias correções, conforme demonstrativo e fichas de Razão constan-

Acórdão nº 105-0.092

tes da impugnação que solicita sejam consideradas parte integrante do recurso.

Em relação aos itens Passivo Fictício a interessada alega que o mesmo não está caracterizado porquanto as mercadorias constantes das notas fiscais que aponta só deram entrada no estabelecimento a partir do ano seguinte ao balanço onde foram apuradas as infrações. A contabilização teria mesmo de ser feita nas datas dos registros, após o fechamento do balanço.

Quanto aos itens Superavaliação de Custos e Omissão de Compras a argumentação da recorrente é genérica, afirmando: "Por isso mesmo, tendo em vista a documentação apresentada, os argumentos expendidos e a legislação invocada no seu arrazoadado de impugnação, que se requer faça parte integrante do presente recurso, só resta mesmo que, em virtude do que foi exposto, falso se torna falar em superavaliação de custos a fornecedores em valor superior ao registrado".

A ciência da decisão deu-se em 29/09/82 e o recurso ingressou no órgão local em 29/10/82.

E o relatório. *dmr*



Acórdão nº 105-0.092

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, Relator

Em relação à multa oriunda do saldo credor de caixa, entendo que a mesma deve ser cancelada.

A aplicação desta multa com base no art. 158 do RIR/80, tem como pressuposto a evidência de falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira, que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante de imposto devido, ou diferir seu pagamento. Segundo o mesmo artigo, além da multa, o sujeito passivo será submetido também à ação penal cabível. Por aí já se percebe que a falsificação implica em fraude.

No caso presente não está configurada a falsidade ideológica ou material dos elementos da contabilidade da recorrente.

A omissão de receitas, caracterizada pelo saldo credor de caixa, é uma infração simples, apurada por presunção, e que sempre foi punida com a multa normal de lançamento "ex officio" (50%) e jamais com a multa exacerbada, para os casos de evidente intuito de fraude (atualmente de 150%).

Ainda mais, a omissão em causa somente poderia ser presumida após o encerramento do balanço, pois o contribuinte poderia, ao encerrar o exercício social, constatar a irregularidade e oferecer o respectivo valor à tributação.

Quanto ao Passivo Fictício devem ser excluídos dos respectivos valores as parcelas correspondentes às duplicatas acrescentadas nos Anexos com sinal (+) e respectivas relações com asterístico (*).

Embora se refiram a mercadorias entradas no estabelecimento após o término do ano-base, o fato é que constaram do saldo



Acórdão nº 105-0.092

da conta "Fornecedores" no encerramento dos balanços e foram pagas no curso do período seguinte, como afirma a autuante no cabeçalho das relações. Ora, a circunstância da mercadoria ainda não ter sido recebidas, mas os documentos de compra terem sido contabilizados a crédito de fornecedores, poderia ensejar a evidência de outra infração (superavaliação de custo, por exemplo, se a contrapartida fosse a débito do custo de mercadorias), mas nunca passivo fictício, pois esse sempre se refere a obrigações já quitadas na data do balanço e ainda constantes de conta do exigível.

Com a exclusão das referidas parcelas o Passivo Fictício do ano-base de 1979 desaparece e o de 1978 fica reduzido a Cr\$ 2.165.138,00.

A infração descrita como Superavaliação de Custos está demonstrada no Termo de Verificação nº 01 e Quadro Demonstrativo nº 01 (doc. de fls. 21 a 23), com indicação das notas fiscais, do registro dessas notas no livro de entradas, das quantidades dos produtos de cada nota que ingressaram na empresa após o balanço e a circunstância de ter a mesma contabilizado as compras pelo total do livro de entradas em cada mês.

A Omissão de Compras, apurada no Anexo III, perde sua razão de ser, em decorrência da exclusão das parcelas correspondentes ao Passivo Fictício, uma vez que o seu valor é inferior à soma das parcelas excluídas, e a sua apuração levou em conta a diminuição do saldo da conta de "Fornecedores" pelo valor do referido passivo fictício.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso para:

- a) - excluir da base de cálculo as seguintes parcelas:

Ex. 79, ano-base 78: - Passivo Fictício - Cr\$



Acórdão nº 105-0.092

1.286.360,00;

Ex. 80, ano-base 79: - Passivo Fictício - Cr\$

5.542.837,73;

Ex. 81, ano-base 80: - Omissão de Compras - Cr\$

4.109.699,89;

b) - excluir, no Ex. 82, ano-base 81, a aplicação da multa no valor de Cr\$ 1.194.278,00.

Brasília-DF, em 12 de abril de 1983 *dm*

Dicélio Gurgel Fernandes
DICESIO GURGEL FERNANDES 2 RELATOR